

**FACULDADE DO ESTADO DO MARANHÃO – FACEM
CURSO DE DIREITO**

RARISSON FABRICIO BARROS MACHADO

ABORDAGEM POLICIAL: Conduta e Ética

São Luís
2017

RARISSON FABRICIO BARROS MACHADO

ABORDAGEM POLICIAL: Conduta e Ética

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Luís Alberto Matos Dias.

São Luís
2017

Machado, Rarisson Fabricio Barros

Abordagem policial: Conduta e Ética/ Rarisson Fabricio Barros
Machado. – São Luís, 2017.

38 f.

Orientador: Prof. Luís Alberto Matos Dias.

Monografia (Graduação) – Faculdade do Estado do Maranhão –
FACEM, curso de Direito, 2017.

1. Policia 2. Abordagem 3. Cidadão I. Título.

CDU 351.74(812.1)

RARISSON FABRICIO BARROS MACHADO

ABORDAGEM POLICIAL: Conduta e Ética

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/ 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Luís Alberto Matos Dias (Orientador)

Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM

Prof. Silvia Gardênia Gomes Serrão (Examinadora)

Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM

Prof. Esp. Jorge Luís Ribeiro Filho (Examinador)

Faculdade do Estado do Maranhão – FACEM

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia nessa jornada.

Á Minha mãe Ana Glauce Pereira Barros e meu pai Jose Ribamar Araújo Machado pelo incentivo e credibilidade nesses anos.

Á minha tia Ana Alessandra Pereira Barros e ao meu tio Antônio Isaias Pereira Filho pelo investimento financeiro e intelectual no qual me proporcionaram nesses anos de curso.

Aos meus avós e avôs que sempre me ajudaram na formação como ser humano e me conduziram sonhar e ter objetivos de vida.

Aos meus irmãos em especial Jose Ribamar Araújo Machado Junior pela motivação e por ter sempre caminhado ao meu lado no decorrer da minha vida.

Aos meus amigos e companheiros de sala de aula que me ajudaram e me ensinaram nesses longos anos de curso, em especial aos amigos Antônio Lisboa, Nívia Sodré, Marcus Vinicius e Renato Gomes a “galera do fundão”.

A todos os professores da FACEM pelos ensinamentos e motivação ao longo dessa trajetória.

Rarisson Fabricio Barros Machado

O extraordinário é que, provavelmente, nesse momento, algum soldado arrisca a vida para cumprir seu dever, honrando a farda que veste, apesar do salário baixo, apesar da imagem deteriorada de sua corporação, a despeito que os companheiros corruptos lhe causam e da baixa estima, que lhe cava um buraco na alma e dói mais que a miséria, como uma vez me confessou emocionado, um sargento de coração generoso e espírito nobre.

Luiz Eduardo Soares, em “Meu casaco de general”.

RESUMO

A pesquisa destinou-se a aferir a abordagem policial fato primordial e de grande importância no desenvolvimento da atividade das instituições policiais. Sempre que o estado no papel de polícia aborda, baseado em suspeita, uma determinada pessoa, que assim se torna suspeita de algum delito, evolve situações de tensão pessoal e social. Essas condutas provocam reações adversas no abordado, nos expectadores e na corporação policial. Serão assim analisadas as instituições policiais em relação a seu preparo e treinamento de seus profissionais com o objetivo de dá aperfeiçoamento e legalidade na conduta correta do agente, respeitando os direitos dos cidadãos, mantendo assim a reputação e imagem do estado nas atribuições pública no papel do polícia e sua função pública. O fator primordial da realização desse trabalho e mostrar que o aperfeiçoamento dos agentes públicos, tem um papel de grande relevância na diminuição do abuso e da força nos encontros do cidadão com o policial e de propiciar uma qualidade no ato e no serviço prestado de uma maneira geral, assim se alavanca o grau de segurança, tanto ao cidadão quanto ao policial, diminuindo conseqüentemente a exposição de ambos ao perigo.

Palavras chave: Policia. Abordagem. Cidadão.

ABSTRACT

The research was intended to assess the fact primordial police approach and of great importance in the development of the activity of the police institutions. Whenever the State in the role of police tackles, based on suspicion, a particular person, which becomes suspicious of some offence, evolves situations of personal and social tension. This conduct provokes adverse reactions in the approached, the spectators and the Police corporation. The police institutions will thus be analysed in relation to their preparation and training of their professionals with the objective of improving and legality in the correct conduct of the agent, respecting the rights of citizens, thereby maintaining the reputation and image of the state in the Public assignments on the role of the police and their public function. The primordial factor of the achievement of this work and to show that the improvement of public officials, has a role of great relevance in the decrease of abuse and force in the citizen encounters with the police and to provide a quality in the Act and the service rendered in a general way. So it leverages the degree of security, both the citizen and the police, thereby reducing the exposure of both to danger.

Keywords: Police. Approach. Citizen.

LISTA DE SIGLAS

CCEAL	-	Código de Conduta e Aplicação da Lei
CF	-	Constituição Federal
CPPM	-	Código de Processo Penal Militar
CPP	-	Código de Processo Penal
CP	-	Código Penal
HC	-	Habeas Corpus
ONU	-	Organização das Nações Unidas
PBUFAF	-	Princípios Básicos Sobre a Maneira de Utilização da Força e Arma de Fogo
PM	-	Polícia Militar
STF	-	Supremo Tribunal Federal
UNESCO	-	United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. ABORDAGEM POLICIAL	12
1.1 Polícia.....	12
1.2 Abordagem Policial.....	15
1.3 Uso da força.....	18
1.4 Conduta Legal	21
2. PROCEDIMENTO PARA O USO DA FORÇA	25
2.1 Missão constitucional	25
2.2 Poderes de Polícia.....	26
2.3 A busca pessoal	28
2.4 Forças na Resistência	30
2.5 A Eficácia do Treinamento.....	32
3. TIPOS DE ABORDAGENS	35
3.1 Abordagem a Pessoa a Pé	35
3.2 Abordagem a Veículos.....	36
3.3 Abordagem a Coletivo.....	37
4. CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	

1.INTRODUÇÃO

As abordagens podem ser caracterizadas como situações privilegiadas, pois tem em seu envolvimento a população e o estado representado pela polícia, essa ação não depende do consentimento do cidadão, que muitas das vezes é surpreendida(o) na rua e submetida a uma busca corporal, se sentindo constrangida(o) em determinado momento.

A abordagem em tese poderá acontecer a qualquer momento e em qualquer cidadão, seja ele em atitude suspeita ou não, estando ele pelas ruas, a pé ou em qualquer meio de transporte, poderá ser parado(a) e revistado(a) em uma ação rotineira ou especial de prevenção a criminalidade. É sabido que na prática, porém, poucos são submetidos a essa abordagem, e sabe-se que essa escolha não é aleatória, onde são verificados: circunstância, local, hora, atitude, aparência física, ou alguma combinação desses e de outros fatores primordiais.

Nessas abordagens a própria população desconhece seus direitos e direitos dos policiais para tal conduta, tendo a mínima noção da legalidade desse instrumento, acerca dos critérios utilizados pelos policiais nessas situações, levando a uma visão crítica que fazem com que o papel da abordagem seja visto como meio coercitivo e bruto em alguns momentos, fazendo com que o abordado repensar como deveria ser conduzido esse procedimento policial.

O presente trabalho tem por objetivo analisar a necessidade do treinamento dos agentes, sua importância no cotidiano e como se dá a eficácia nas ruas, ou seja, o processo de atualização, conhecimento e aperfeiçoamento inerentes às práticas policiais, na definição de ideias de novos padrões por parte dos agentes públicos na atividade policial. Em recorrentes vezes essas situações dão origem a opiniões diversas na sociedade, podem ser positivas ou negativas, dependendo da conduta do agente, em muitos casos o confronto entre estado e cidadão, acontece na própria abordagem, com interferência de terceiros, situações de tensão e de necessidade, onde o uso de força policial é inevitável, dentro dos parâmetros da lei para conter o suspeito.

Vamos estudar no atual trabalho a necessidade do uso de força, nas abordagens e como se analisa a ocasião em que esse meio deverá ser usado. Em quase toda abordagem o uso da força será utilizado, podendo ser por comandos sonoros, verbais, ou até mesmo com o uso de força letal em casos de ameaça letal ao agente ou a terceiros (demais cidadão). Em cada situação é dever do policial ter eficácia de decisão para determina qual ação será mais

eficiente, para si e para a proteção do indivíduo abordado, são tomadas de decisões importantes, que necessitam de pleno controle mental, corporal e psicológico.

O estudo analisara quais situações seria necessário o uso de força letal e se existem meios de controle e de reprimenda não letal, respeitando os direitos dos cidadãos abordados, mostrando a importância do treinamento aos policiais com forma de reduzir o emprego abusivo de força nos encontros da polícia com o público, melhorando a qualidade da polícia, e aumentando a proteção de ambos os lados.

A luz do ordenamento jurídico brasileiro sobre a abordagem policial é um instrumento constitucional que visa o bem da coletividade, discutir segurança da população no estado democrático é agitar e legitimar os termos de aceitação dos cidadãos perante a probabilidade de coerção do estado no papel de autoridade com o dever de assegurar a capacidade do Estado de produzir obediência, até pela repressão.

O presente trabalho está dividido em alguns capítulos, no primeiro descreve a abordagem policial, como ato necessário no aumento das atividades operacionais das instituições de polícia. No segundo apresenta os procedimentos no uso de força estudos de normas legais, a importância de seus treinamentos para a efetividade do serviço.

1. ABORDAGEM POLICIAL

A abordagem policial é um instrumento utilizado pelos policiais na manutenção da ordem pública, esse instrumento tem como foco principal a busca corporal, o ato de revistar pessoas, afim de encontrar objetos que caracterizem o cometimento de um crime ou a sua tentativa, sempre observando a fundada suspeita.

Já a busca pessoal utilizada na abordagem é o ato realizado pela Polícia Militar que, diariamente, utiliza este procedimento como instrumento de promoção da segurança pública. Contudo, a utilização deste meio de proteção atinge determinados direitos individuais, instituindo assim, conflitos entre o direito da coletividade e a observância do princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, a subjetividade do elemento "fundada suspeita" fornece lastro para diversas interpretações, o que possibilita a realização de atos lesivos aos direitos do cidadão, sob o manto de fundamentações ilegítimas.

Valdeonne (2014) explica e diferencia esses dois instrumentos de controle social a Abordagem policial e a Busca corporal de forma clara e objetiva

A abordagem policial é costumeira e historicamente utilizada pelas instituições estatais, mais precisamente pelas polícias, como meio intervencionista nas relações sociais, visando o controle da criminalidade e manutenção da ordem pública. Diferentemente a busca pessoal trata-se de um meio de prova concebido no Código de Processo Penal - CPP, **empregado** com a finalidade de localizar possíveis instrumentos, armas proibidas ou objetos que estejam em discordância com os aspectos legais admitidos nas normas vigentes. Esse meio de prova empregado pelos órgãos de segurança não pode ser confundido com o termo abordagem policial, pois este é amplo, abrange ações diversas por parte da polícia como os inter-relacionamentos assistenciais, preventivos e repressivos. A busca pessoal tem por impulso a movimentação da polícia no campo da prevenção, representa um dos principais instrumentos de trabalho da atividade policial e pode resultar, não obstante, em encontro de objeto ou informação que caracterizem a prática de ação delituosa. A condição peculiar dessa modalidade de busca, haja vista a previsão no CPP da busca domiciliar, é a vinculação ao aspecto da fundada suspeita, como condição de legalidade para sua aplicação.

VALDEONNE (2014, p. 3).

Esse instrumento de forma alguma deverá ser considerado como opcional, pois ele nos dá a clareza de que determinada pessoa está em posse de um objeto, assim diminuindo a injustiça ao efetuar a prisão de uma pessoa.

1.1 Polícia

A calma, o equilíbrio e a segurança numa determinada cidade, num Estado ou mesmo na nação, em grande parte, dependem da competência de suas organizações da

aplicação da norma em fazer cumprir a legislação nacional, proporcionando e garantindo os direitos e estabelecendo o cumprimento de deveres da população. Afinal, a capacidade das organizações no bom emprego da norma é condição necessária, mas não satisfatória, para garantir a tranquilidade social.

A princípio, Lazzarine (1998, p. 9-10) utiliza da conceituação de De Placido e Silva (1963) para definir segurança pública como sendo:

[...] o afastamento, por meio de organizações próprias, de todo perigo, ou de todo o mal, que possa afetar a ordem pública, em prejuízo a vida, da liberdade, ou dos direitos de propriedade do cidadão. A segurança pública, assim limita as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada cidadão, mesmo em fazer aquilo que a lei não veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, obedecendo-a.

É compactuar com a materialidade da missão autorizativa da polícia no respaldo às leis e na direção da resolução pública de conflitos nas cidades. É consensual sobre os termos do serviço legal e corroborativo da força policial. É despertar sobre o que é cabível e não aceitável na ação da polícia. Na democracia, isto depende de claro sentido de quem responde pela garantia pública.

Segundo explana o Art. 144, § 5º, da Constituição Federal, a Polícia militar tem como ato constitucional o policiamento de forma ostensiva e preservativa da ordem pública. Agindo com base no poder discricionário o em atos preventivos que visam prevenir e reprimir a prática de crimes e as condutas e investidas à ordem pública (BRASIL, 1988). Ou, seja que vá ao encontro a uma convivência harmoniosa e pacífica que atinja a ordem a moral e os bons costumes, comportamentos antissociais que necessitam de intervenção do estado.

Para Houaiss, Villar e Franco (2001, p. 29) antissocial quer dizer: 1. “Contrário as ideias, costumes ou interesses da sociedade”, 2. “Transgressor dessas normas”. Deste modo, se entende que tal ato é considerado ilegal, pois foge da normalidade, fere normas legais vigentes, considerando assim pela autoridade policial como ilícito (penal).

Segundo um estudo baseado na Polícia Militar de Minas Gerais acredita-se que o contexto sistemático de defesa social da polícia militar assume o papel:

No contexto sistêmico de Defesa Social, a Polícia Militar assume papel de relevância na preservação da ordem pública a Polícia Militar desenvolve uma série de procedimentos qualificadores das ações e operações de policiamento ostensivo:

Policiamento Ostensivo Geral;
Policiamento de Trânsito Urbano e Rodoviário;
Policiamento de Meio Ambiente;
Policiamento de Guarda;
Atividades de garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos da administração pública. (MINAS GERAIS, 2003, p. 2-3).

As ações antissociais podem ser caracterizadas como ato que produza ofensa à integridade física de um indivíduo ou causar-lhe prejuízo patrimonial para essa pessoa, sendo caracterizado como ato criminoso (ilícito penal). Recordando que a Polícia Militar tem a obrigação de zelar pela assistência a ordem pública de forma ostensiva através do policiamento, podendo ser acionada quando do acontecimento de um delito.

A estima da polícia, segundo Bittner (2003, p. 240), diz que:

A polícia, e tão-somente a polícia, está munida (armada e treinada), autorizada (respaldo legal e consentimento social) e é necessária para lidar com toda exigência (ocasião de inquietação social) em que possa ter que ser usada à força para enfrentá-la.

Por meio dessa consideração, Bayley (2001, apud BITTNER 2003, p. 240), conceitua polícia com significado de: “Pessoas permitidas por um grupo para satisfazer as relações interpessoais, dentro desde grupo através do bom emprego de força física”. Esta aceção tem três partes eficazes: força anatômica, uso interno e licença coletiva.

Nota-se que é dever da polícia manter a paz pública o pacto social e o respeito às leis, cobrindo a construção da cidadania (direitos civis, políticos e sociais), pois age na licitude, e com apoio popular.

A polícia deve atuar quando? Segundo Bittner (2003, p. 240), a polícia atuará quando: “algo que não precisaria está ocorrendo e sobre o qual determinada coisa tem que ser feita depressa”. Na ampliação do julgamento se verifica que a polícia atua na resolução de conflitos sociais, quando provocada, não se encurta ao fato considerado como ilegítimo.

Para Greene (2002, p. 47) a polícia não tem suas tarefas exclusivamente no combate à criminalidade ela desempenha também outro papel de relevante importância, em situações de socorro a pessoas físicas (ou psicologicamente doentes), pessoas lesionadas em acidentes caseiros, mordidas por animais, que querem se suicidar, acidentes automobilísticos, e atendem também a pessoas desaparecidas dentre outros.

O acesso por parte da população, ao serviço oferecido pela polícia, é muito simples, basta um contato pelo nº 190, ou em ocasiões distinta através da patrulha rotineira, apenas um chamado para um policial, para esse, servir de intermediário de desordens sociais.

Greene (2002, p. 47) acredita-se que uma polícia como prestadora de uma ocupação social:

Solicitação de serviços não relacionados a crimes mais frequentes e importantes. Solicitações de serviços não relacionadas a crimes são as que envolvem conflito. Tais solicitações somam cerca de um quarto de todas as solicitações de serviço e dizem respeito a brigas entre cônjuges, pais e crianças, proprietários e inquilinos, entre vizinhos, ou entre fregueses e proprietários de tavernas. São situações em geral bastante carregadas emocionalmente, e solucioná-las requer perícia e controle do

temperamento por parte dos policiais, exigências bem diversas daquelas requeridas para lidar com a maioria dos incidentes relacionados a crimes. Outra importante categoria de solicitações é a de emergências diversificadas. As forças policiais vão a auxílio de pessoas física ou mentalmente doentes, pessoas que são feridas em acidente domésticos ou são mordidas por animais, ou mesmo pessoas com tendência ao suicídio, ou, ainda, deficientes e idosos em várias situações difíceis, pessoas perdidas e outros semelhantes. (GREENE, 2002, p. 47).

Na prática de seu dever constitucional as polícias militares fazem operações preventivas tais como: busca pessoal, blitz, barricadas, dentre outras, com o objetivo de coibir a prática de eventuais delitos e manter a ordem na sociedade.

1.2 Abordagem policial

No ato de abordar o polícia ou agente público acaba invadindo a intimidade e a privacidade dos abordados, podendo, dependendo do indivíduo e da situação em que se está, podem desencadear ações constrangedoras e na maioria das vezes reações sem controle mental algum (agressivas). É nesses casos em que o policial precisara colocar em prática todo o seu treinamento, seu preparo emocional para essas situações e equipado convictamente de juízo crítico que liguem o respeito e dignidade da pessoa humana submetida a sua força (poder).

A atividade policial invade sempre relações interpessoais. O agente age em um local complicado e extremamente alterável de intenções social. Muitas vezes, ocorrências de conflitos, humanas, dramáticas, que podem incluir toda uma comunidade.

Tal estado é propícia para o aparecimento de pessoas de maneiras diferentes, uma hora como vítima e a outra como agressor, ora como espectador indireto e direto, outras vezes como companheiro ou concorrente, outro como amigo ou inimigo, às vezes necessitando de auxílio na proteção de seus direitos com o objetivo de resguarda-los pelos agentes que aplicam a legislação.

Nessa abordagem muita das vezes, se verifica a insatisfação da comunidade, sempre que o policial aborda, pode sofrer interpretações positivas e negativas, sendo alvo desse julgamento. Nesse prisma que se faz relevante o estudo da abordagem policial sobe sua eficácia, eficiência e legitimidade.

O ato policial da revista corporal se dá mediante fundada suspeita, por análise de diversas características, dentre elas: meios físicos, vestimenta, local, horário e atitude suspeita, não sendo interpretações preconceituosas, o próprio abordado se sentiram

constrangido e indignado por ter sido escolhido, agindo muitas vezes de forma agressiva para com o policial praticando sem saber o crime de desacato.

Em pesquisa realizada no estado do Rio de Janeiro onde o índice de criminalidade beira o máximo nacional, os pesquisadores Ramos e Musumeci (2005, p. 37) mostram “que para um policial, quiçá não exista uma pergunta mais frequente e difícil de responder do que essa: o que leva e quais os critérios para considerar uma determinada pessoa suspeita”? Observando esse questionamento a pesquisadora ouviu depoimento de alguns policiais para demonstrar essa dificuldade

Por que nós não temos um detector de bandido, seria muito bom. “A gente entrava em um ônibus ou parava um veículo”. Olha, o bandido é aquele lá”. Não tem como, bandido não tem cara. Vide esta menina de São Paulo, cometeu aquele crime bárbaro, menina de classe média alta, extremamente bonita. (Oficial de BPM do subúrbio)

Não está escrito na testa. (Vários)

O Policial não tem bola de cristal. (Vários)

Tem policial que tem estrela para farejar. (Praça de BPM Centro). (RAMOS; MUSUMECI, 2005, p. 38).

A pesquisa ainda deslumbra que a suspeita parte intrínseca da rotina policial, tal discurso ainda se encontra pouco falado, mesmo entre policiais de uma nova geração. E, Ramos e Musumeci (2005, p. 39), ainda trazem o entendimento de Muniz, Proença Jr. e Diniz (1999), “do ponto de aspecto pragmático da tradição policial nas ruas, suspeitar incide em uma atitude saudável e necessária”. E ainda ressalta:

De fato, a metáfora do espelho (“a polícia como espelho da sociedade”) é acionada no plano discursivo toda vez que o policial reconhece que as definições de ‘elemento suspeito’ tendem a coincidir com estereótipos negativos relativos à idade, gênero, classe social, raça/cor e local de morada, sendo a ideia do espelho particularmente cara a um pensamento progressista dentro da polícia. (LEMGRUBER; MUSUMECI; CANO, 2003, apud RAMOS; MUSUMECI, 2005, p. 39).

Muniz (1999) citado por Ramos e Musumeci (2005), mostra de forma clara o fato que incide em uma espécie de lugar-comum acadêmico comprovar que as categorias policiais ativadas para identificar atores em “atividade suspeita” ou com “condutas duvidosas e temíveis” refletem, em boa medida, as estruturas do poder e as desigualdades sociais existentes na sociedade.

A suspeita fundada, mecanismo muito utilizado pela polícia para fazer o crivo de supostos meliantes, jamais poderá ser compreendido como ato de discriminação policial como já visto acima, os servidores têm seu respaldo na legislação vigente, onde se permite a abordagem polícia como instrumento de manutenção embasada no Art. 244 do Código de Processo Penal:

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 1941).

O artigo do código de processo penal mostra a positivação da conduta de aborda e o poder arbitrário do policial, que decide quem aborda e quando será essa abordagem. O art. 239 do Código de Processo Penal complementa o Art. 244 ao definir sinais, nesses primas, também há margem para a discricionariedade do policial: “Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que tendo relação com o fato, autoriza, por meio de indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias” (BRASIL, 1941).

Segundo Pinc (2006, p. 33), “os policiais estão protegidos e amparados a abordar pessoas que estejam em comportando de forma a atenuar a suspeita de que possam vim a agredir ou já ter desobedecido alguma norma legal”. E completa que a fundamentação dessa suposição pelo entendimento do polícia é válida. E a criadora da tese concorda com a referência anterior de Ramos e Musumeci (2005, p. 54) a o assegurar que “essa capacidade de percepção gera muita contenda, sobretudo pela falta de conceituação objetiva e clara do que venha ser atitude suspeita”.

Pinc (2006, p. 33) acredita que algumas condutas devem ser levadas em conta na hora de abordar, dando ênfase, legalidade e tornando-se um padrão para a escolha e condutas tidas como suspeitas, veremos a baixo uma tabela utilizada pela polícia Militar do Estado de São Paulo, criada para auxiliar na abordagem e seleção dos abordados.

Atitude(s) suspeita(s): todo comportamento anormal ou incompatível com o horário e o ambiente considerados, praticado por pessoa(s), com a finalidade de encobrir ação ou intenção de pratica delituosa.

Alguns exemplos:

- a. Pessoa que desvia que desvia o olhar ou o seu itinerário, bruscamente quando reconhece ou avista um policial;
- b. condutor ou ocupantes de um veículo que olha(m) firmemente para frente na condição na condição de rigidez, evitando olhar para os lados, para o policial ou para a viatura, que naturalmente chamam a atenção do público em geral;
- c. pessoa(s) que, ao ver(em) ou reconhecer(em) um policial ou uma viatura, iniciam um processo de fuga, como correr, desviar caminho abruptamente etc.; (PINC, 2006, p. 33).

Nessas atitudes citadas acima, pode ser observada que são situações do cotidiano onde só uma pessoa preparada e treinada saberá descrever se é suspeito ou não, alguns dados devem ser levados em conta na hora de se identificar um suspeito: lugar em que se está em situação duvidosa e particularidades do suspeito. Ainda que a fundada suspeita seja clara, é de suma importância a análise comportamental do indivíduo que chamará a atenção do policial ensejando assim a ato de revista corporal.

Após a suspeita um segundo passo terá que ser dado para se constatar se há veracidade na abordagem, o policial irá se aproximar para analisar, advertir, prender, orientar ou assistir. O agente público tem que saber que sua incumbência é resguardar a vida e não coloca medo em nenhuma pessoa, ao passo que o habitante da cidade precisa obedecer à ordem policial, e não ir de encontro (reagir) bruscamente por nenhum motivo no tempo da abordagem. Nesses casos em que há o dever do estado de resguardar a ordem social, muitas das vezes há aquele cidadão que se sente ofendido, seja por um excesso ou por mero constrangimento que tenha sentido devido à ação do policial, poderá e se possível deve identificar o policial e a sua guarnição, para apresentar a reclamação no órgão competente (corregedoria de polícia), ou a seus superiores.

1.3 Uso da Força

A constituição subordina o estado, e seus agentes, ao respeito às normas e dignidade da pessoa humana. Nas relações em que o estado tem o dever de constituição de resguardar a segurança, muitas das vezes será necessário meio de constrição que a autoridade está regularizada a usar só se justificam se utilizadas para garantir a paz social e dos direitos as garantias fundamentais. O poder está limitado pela Constituição Federal e pela lei e não deve violar ou agredir ou afrontar de maneira alguma a dignidade da pessoa humana.

Domínio e gerência estão relacionados, entre diversas, a detenção e o uso da arma. O policial atua resguardado para o emprego de força, incluindo o uso forçoso de arma de fogo em ocasiões em que se torna imprescindível e inevitável para os fins legais do bom emprego da lei, cria, em toda atuação policial, uma situação na qual policial e membros do grupo se encontram em lados diferentes. Esse relacionamento será ainda mais danoso no caso de uso de ânimo ilegal, isto é, supérfluo e desproporcional.

Sabe-se que a prática de policiamento não é algo simples de ser aceitável pela comunidade, por esse motivo um excesso de força ou pelo menos uma percepção de seu consentimento, atingirá anos de boas condutas. Desse modo todo servidor em especial o policial deve ter o conhecimento sobre os princípios efetivos para o uso da medida força: Necessidade, Legalidade, proporcionalidade e cabimento. Essa ação utilizada pelo policial é a menos prejudicial para se obter o objetivo desejado, essa medida só será utilizada se houver oposição por parte do suspeito. Apropriadamente mesmo sendo legal, indispensável e proporcional há de se observar a conveniência da ação, ou seja, o ato não pode causar danos a pessoas fora da abordagem.

O uso discricionário da força é caracterizado como um abuso aos direitos humanos e, por conseguinte, do direito penal. O policial, antes, responsável por zelar e preservar direitos, acaba por si tonar um transgressor de normas, um infrator. Na atividade policial, a maneira arbitrária da força, ou uso da agressão, é considerada um impulso arbitrário, um ato ilegítimo, improprio, amador. Enquanto que o uso da força é um ato discriminatório, autentico processual, profissional.

É curioso que a percepção do problema do uso da força pela polícia e a discussão de sua propriedade no Brasil se deem com base na ingenuidade perigosa que não distingue – ou não quer distinguir – o uso da violência (um ato arbitrário, ilegal, ilegítimo e amador) do recurso à força (um ato discricionário, legal, legítimo e idealmente profissional). Esta situação é agravada pela ausência de um acervo reflexivo cientificamente embasado e informado pela realidade comparativa com outros países, o que abre espaço para comportamentos militantes e preconceituosos. De fato, intervenções tecnicamente corretas do ponto de vista da ação policial têm sido lançadas à vala comum da "brutalidade policial" e erigidas em símbolo de uma mítica banalização da violência, que explicaria o atual estado da criminalidade em nossas cidades. O ônus desta indistinção é imenso, sobretudo para as organizações policiais, que se veem na situação impossível de ter que tomar decisões em ambientes de incerteza e risco sem qualquer critério que as oriente quanto à propriedade das alternativas adotadas. (MUNIZ; PROENÇA JR; DINIZ, 1999, p. 1).

O policial deve ser seu próprio fiscal de sua conduta, ao executar uma diligencia, existem graus de risco e ameaças a sua integridade física ou de outrem, esses riscos correspondem ao um grau de resposta pelas organizações. O policial exemplar é sabedor da importância de seu trabalho para com a população, presando sempre por sua conduta, ética e proporcional ao uso da força. A ação ou omissão de cada policial acarretará na imagem da organização policial.

No dia a dia dos policiais, existem meios e comando que devem ser utilizados em cada situação, dentre elas o uso de arma de fogo que é permitido na autodefesa ou na defesa de outrem segundo prevê a constituição, nos casos contra há ameaça de morte ou perigo de ferimento grave a outrem, até mesmo para prender um suspeito que exhibe esse mesmo mecanismo de intimidação. Esse instrumento letal intencional de uso a arma de fogo é proibido, exceto quando estritamente inevitável para resguardar a vida.

Em uma abordagem há sempre o elemento surpresa que o policial desconhece, pois cada suspeito irá reagir de uma forma, muita das vezes a presença do policial intimida e outras não, então é necessária que se saiba qual nível de força deve ser utilizado para evitar excesso e abuso. No tocante a essa informação, o Manual de Prática Policial (MOREIRA; CORRÊA, 2002, p. 78):

Provavelmente os suspeitos com que você lida se enquadram em uma das seguintes ocasiões:

a) **Normalidade:** É a situação rotineira do patrulhamento em que não há a necessidade de intervenção da força policial.

b) **Cooperativo:** O suspeito é positivo e submisso as determinações dos policiais. Não oferece resistência e pode ser abordado, revistado e algemado facilmente, caso seja necessário prendê-lo.

c) **Resistente passivo:** Em algumas intervenções, o indivíduo pode oferecer um nível preliminar de insubmissão. A resistência do sujeito é primordialmente passiva, com ele não oferecendo resistência física aos procedimentos dos policiais, contudo não acatando as determinações, ficando simplesmente parado. Ele resiste, mas sem reagir, sem agredir.

d) **Resistente ativo:** A resistência do indivíduo tornou-se mais ativa, tanto âmbito quanto em intensidade. A indiferença ao controle aumentou a um nível de forte desafio físico. Como exemplo, podemos citar o suspeito que tenta fugir empurrando o policial ou vítimas.

e) **Agressão não letal:** A tentativa do policial de obter uma submissão à lei chocou-se com a resistência ativa e hostil, culminando com um ataque físico do suspeito ao policial ou a pessoas envolvidas na intervenção.

f) **Agressão letal:** Representa a menos encontrada, porém mais séria ameaça à vida do público e do policial. O policial pode razoavelmente concluir que uma vida está em perigo ou existe a probabilidade de grande dano físico as pessoas envolvidas na intervenção, como resultado da agressão.

Sabemos que no confronto diário entre policial e suspeito é imprescindível o uso da energia (força) para quebrar a resistência. A força contra o cidadão só será usada pelo polícia quando estritamente necessária para manutenção da ordem pública, que esse ato seja proporcional, será aplicada somente quando extremamente necessário na medida em que se fizer para manutenção da ordem pública.

O Brasil, um dos membros da ONU, (Organização das Nações Unidas), está inserido nas ordens que norteiam o Código de Conduta (**CCEAL**) e as condutas fundamentais sobre o emprego da força e de armas de fogo pelos servidores encarregados de fiscalizar a aplicação da lei (**PBUFAF**).

Os princípios básicos sobre a maneira de utilização da força e arma de fogo pelos policias identifica como princípios fundamentais: a proporcionalidade, necessidade e licitude na ação policial. O dever e o exercício de usar meios legais como a força e instrumento letal a arma, pode afetar o direito mais importante do nosso ordenamento jurídico a vida. Somente ao se analisar através de informações técnicas do uso da força, se verifica que todas as situações são cuidadosamente analisadas, em sua plenitude o policial desempenha sua profissão de forma a não reduzir direito do cidadão.

No artigo 3º do código de conduta para os encarregados da aplicação da lei (**CCEAL**) está escrito que “os encarregados a fiscalização da lei só podem aplicar a força quando necessária e no grau exigido para a execução de seu dever” (ONU, 1979). Rover (2006, p. 273), assegura que “as expressões chaves na aplicabilidade da lei serão”: **resolução de conflitos, mediação, persuasão e negociação**. Conversação ainda é o meio mais apropriado para alcançar uma aplicabilidade da lei legítima.

1.4 Conduta legal

A polícia militar tem sua definição constitucional, comparador aos outros órgãos de defesa da sociedade, como sendo a grande responsável pelo policiamento preventivo e ostensivo, visando à manutenção da ordem pública. Essa manutenção deve ser compatível com o respeito e a obediência as normas, o respeito pela dignidade da pessoa, e o respeito a proteção dos direitos humanos. Essas são as normas que norteiam a prática policial ética e legal, e são deles que emanam todas as outras exigências e disposições inerentes a atividade policial.

Como elementos dos estados, os policiais ficam subordinados as leis do estado. Além de prestarem contas à lei, muito desses servidores estão sujeitos a penalidades, sanções e restrições por seus atos praticados que não estão em conformidade com a lei, ações disciplinares que podem ser aplicadas no âmbito administrativo dessa instituição. A encargo do policial pode dar-se em outras esferas tais: penal, administrativa e civil.

No exercício de seu dever, os policiais têm de resolver conflitos morais, estando de frente a situações em que podem sentir-se amparados para desobedecer a lei para obter resultados, e estão a mercê de influências corrompidas da própria sociedade, quando essa autentica ações ilegítimas da polícia.

Segundo Almeida (2007, p. 131):

A cena toda conhece bem: o flagrante de um crime, os bandidos fogem, a polícia vai atrás e tenta impedir a fuga atirando. As balas são na direção dos criminosos, mas uma, ou mais de uma, atinge o cidadão comum que estava passando. Levado para o hospital, ele não resiste ao ferimento. No violento dia-a-dia das grandes cidades brasileiras, perseguições policiais que resultam na morte de inocentes tornaram frequentes. Mas basta analisar os manuais e acompanhar o estágio nas várias academias de polícia espalhadas no país para se perceber que não é esse o treinamento que o policial recebe. Por que, então, ele age dessa forma? Por que acaba protagonista de uma cena de 28 banguê-banguês moderno? A resposta está no apoio da população. Toda vez que um tiroteio entre policiais e bandidos vitima um inocente, muitos dos comentários no dia seguinte deixam clara essa concordância:

- “Que azar de quem estava na linha de tiro”;
- “Uma pena que tenha morrido um inocente”;
- “Pelo menos os bandidos foram presos”.

Nesse pensamento, Almeida (2007, p. 45) continua:

Você é a favor da corrupção? Claro que não? E, por acaso, já se utilizou pelo menos uma vez do “jeitinho brasileiro”? Sem dúvida que sim. É obvio que declararia publicamente ser favorável a corrupção. Nem mesmo seus principais beneficiários. Porém, há ideologias mais complacentes com a corrupção do que outras.

Para Almeida (2007, p. 132), uma grande parte da população é a favor da ação da polícia ao realizar disparos com arma contra delinquentes, “muitos consideraram que isso é aceitável, uma vez que a sensação de medo que tomou conta da população motiva os

indivíduos a qualquer solução contra o crime, mesmo que seja no estilo olho por olho e dente por dente”.

Segundo uma pesquisa feita pelo estudioso Almeida (2007, p. 135), “quase 40 % da população do Brasil acha que alguém condenado por estupro seja vítima do mesmo crime na cadeira”. E mais, “a segunda maior concordância com a ilegalidade ocorre em relação à tortura: pouco mais de 1/3 da população considera correto que a polícia bata nos presos para obter confissões de supostos crimes”. E com relação “a polícia matar assaltantes/ ladrões e a população linchar suspeitos de crimes, contam com a aprovação de, respectivamente, 30 % e 28% da população”.

Almeida (2007, p. 275) conclui que, “o Brasil é hierárquico, familista, patrimonialista e aprova tanto o jeitinho quanto um amplo leque de comportamentos similares”.

Por alguns desses motivos, é de suma importância que os padrões éticos da corporação policial sejam de mais elevado nível, e sejam bem aparentes, entendidos e aceitos pelos policiais. Quando se tem um padrão ético definido por uma corporação, a capacidade para resolver seus dilemas morais seguirá um padrão de resolução, resistindo às tentações feitas pelo clamor da população, evitando que se atue de forma ilegal ou de maneira a se corromper.

Quando se fala de segurança pública, precisamente na atuação da polícia a ética se faz presente no que tange os valores pessoais de saber o que é bom ou mau, e o que é certo ou errado, deve estar em acordo mútuo com requisitos legais para que a ação a ser concretizada esteja correta. Ao entrar em uma corporação o indivíduo irá conflitar sua ética pessoa com a ética do grupo, onde a decisão final para tomada de decisões será rejeitá-la ou aceitá-la, o conflito existirá independentemente se estará certo ou errado, assim para evitar situações que o levem à tomada de decisões de uma forma moralista e julgadora, a ética do profissional fala mais alto, pois, moral do grupo é o compromisso do homem em respeitar as pessoas com quem se relaciona. Esse relacionamento deve ter sua base no respeito, pautado na seriedade, justiça e valores éticos.

Nesse prisma, Cavalcante Neto (2007, p. 55) constitui qualidades indispensáveis, ética profissional, ao policial militar no seu dia- dia na prestação do serviço de segurança pública.

Dentro dos princípios norteadores da conduta policial, Cavalcante Neto (2007, p. 59), define o a conceituação de ética policial militar:

[...] a ética (ou deontologia) policial é constituída pelos valores e deveres éticos, trazidos em normas de conduta, que se impõe para o exercício da profissão policial atinja plenamente ideais de realização do bem comum, mediante a preservação da ordem pública. Estes valores são aplicados, indistintamente, aos integrantes da Polícia Militar, independentemente do posto ou graduação. Esta deontologia policial deve reunir valores úteis e lógicos e valores espirituais superiores, destinados a elevar a profissão policial-militar às condições da missão.

Analisando o conceito acima citado, podemos afirmar que a ética policial é a observância das normas e princípios que regem a conduta humana do policial, no plano moral e profissional. Na violação das regras, temos uma irregularidade, ou seja, qualquer desmoralização aos princípios éticos e do dever policial, o que diferencia de crime, pois este tem seus bens juridicamente tutelados na Constituição Federal Estadual e pelos Códigos diversos.

A polícia militar é uma organização que tem em seu fundamento interno, os princípios básicos a hierarquia e a disciplina. Falar em hierarquia é falar na divisão de responsabilidades de cada membro pelos postos e formação, alcançada por cada um com mérito, direito e deveres a ele atribuído. A disciplina já está nítida, disciplinar obediência e de cumprimento de deveres de cada policial em todos os graus hierárquicos. Ela aumenta a convicção e fortalece a obediência às leis e normas que a sustentam.

Várias outras profissões, como a do advogado, por exemplo, possuem códigos de ética profissional para guiar e analisar o desempenho de seus profissionais. Neste mesmo sentido, as Nações Unidas adotou através de Assembleia Geral a resolução 34/196, de 17 de dezembro de 1979, o código de conduta para os aplicadores da lei, tendo como base os instrumentos de Direitos humanos e justiça criminal (ONU, 1979). O Brasil como membro está vinculado às resoluções que criaram o código de conduta e os princípios básicos sobre a utilização da força e de armas letal pelos funcionários que aplicam a lei.

Desempenhar essa profissão de maneira digna e importantíssima, visto que está em cheque o acordo com os princípios dos direitos dos homens, exigindo que seu padrão seja de acordo com a crença de todo policial, através do treinamento, avaliação e educação.

Fazendo uma breve análise de seus artigos, o código de conduta resolução 34/169, de 17 de 31 dezembro de 1979, o Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei (CCEAL) nos traz:

Artigo 1º Requer dos policiais o cumprimento do dever que lhe é imposto pela lei. O comentário nos mostra que é dever esse de prevenir ou combater o crime e a perturbação social.

Artigo 2º Requer dos policiais, no cumprimento do dever, o respeito e a proteção à dignidade da pessoa humana. O comentário fala sobre a conduta, Obedecer aos limites impostos pela lei, resguardando os direitos estipulados em tratados internacionais.

Artigo 3° Requer dos policiais o uso de força somente quando estritamente necessário e na extensão necessária para o cumprimento do seu dever. O comentário refere-se a abuso de poder, e uso indiscriminado de força letal, sempre havendo o princípio da proporcionalidade no uso da força.

Artigo 4° Requer dos policiais a manutenção do sigilo dos assuntos de natureza confidencial. Sigilo nas operações para um desdobramento mais eficaz.

Artigo 5° Afirmar sobre a absoluta proibição sobre o uso da tortura ou maus tratos (tratamento cruel, desumano ou degradante). Proibição de meios ilegais, indo contra os princípios dos direitos humanos.

Artigo 6° Requer que os policiais garantam a proteção total e a saúde das pessoas sob sua proteção. Proteger não apenas contra crimes, mais sendo um apoiador em diversas situações de perigo do cidadão: Acidentes, mordida de animais, desaparecimentos, e etc.

Artigo 7° Proibir os policiais de cometer atos corruptos. Violar a organização policial, dando-lhe má visão, indo de encontro a legalidade do estado.

Artigo 8° Requer que os policiais respeitem as leis e os códigos. Conduta dos policiais seus limites segundo a constituição de seu poder discricionário. Assembléia Geral das Nações Unidas (1979, p 1,2 -3).

O ato de corromper previsto no artigo 7° do código de conduta é incompatível com a polícia. Mesmo que a concepção de corrupção esteja ligada a legislação nacional, pode entendê-la como omissão ou execução de ato no cumprimento do dever policial, em consequências de ofertas, de obrigações ou de incentivos e a aceitação ilícitas destes.

O código de conduta pode ser afrontado como um código que propicia orientação sobre como se comportar de forma legal para a proteção e promoção de direitos, uma conduta ilegal, arbitrária, violenta, que provoque medo e ódio, não é de acordo com o código defendido pela Organização das Nações Unidas, por conseguinte um policial que age com esses princípios, será visto de forma negativa pela população, não sendo merecedor de apoio e respeito da sociedade.

É de suma importância que venhamos entender que o trabalho da polícia exige uma competência ímpar, baseado no respeito, no exemplo que os agentes dão, valores éticos, competência técnica subordinada e legalidade, assim, aprimorando seus níveis de eficácia.

2.PROCEDIMENTO PARA USO DA FORÇA

Nesse contexto do uso da força, Inicialmente é importante lembrar que a polícia só é polícia porque é liberada legalmente a usar a força e que força não se confunde ou não deve se confundir com violência que seu excesso poderá ensejar em tortura.

Além desse ponto, é importante que se defina um estudo e treinamento voltado para os procedimentos sobre todos os níveis de uso da força capazes de abastecer balizas e orientações abertas para contribuir para a melhoria da capacidade de tomada de decisão dos policiais, no uso do poder discricionário.

2.1 Missão Constitucional

A Constituição Federal subordina o estado e seus servidores (os agentes de segurança e entre eles), ao respeito à legalidade e a dignidade humana no exercício da função constitucional. Nas relações diárias entre cidadão e estado, os poderes de repressão e os meios de constrição que a autoridade está regularizada liberada a exercer e empregar só se justificam se dirigido para a garantia da manutenção da paz social e do emprego dos direitos e garantias basilares ao exercício do poder, tendo seu limite estipulado pela constituição e pela lei e não deve infringir ou agredir e nem violar a dignidade humana.

Essa garantia constitucional proporciona ao policial agir com a segurança que necessita para sua função, evitando-lhe que seja violado seu direito de proteger e resguardar a população, em situações do cotidiano o policial faz o trabalho de mediador, evitando conflitos e problemas futuros, a constituição no art. 144, fala que é dever do policial preservar a ordem pública, amparado pela legislação usará de meios necessários para assim manter essa ordem, garantindo a segurança de todos.

A própria constituição classifica segurança pública como um direito social e consagra a esse assunto um capítulo intitulado “DA SEGURANÇA PÚBLICA”. No tocante aos Policias Militares (CR, art. 144, inciso V), estabelece sua jurisdição para a execução da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, seu modo militar, de lado a lado de sua vinculação ao Exército Brasileiro como Força Acessória; e sua obediência aos Governadores dos Estados.

Capítulo III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art.144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e **responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

...

V- polícias militares e corpos de bombeiros militares.

... § 5º - Às polícias militares cabem a **Polícia ostensiva** e a **preservação da ordem pública**; [...].

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (GN). (BRASIL, 1988).

Para exercer sua função a polícia tem que está amparado por uma jurisdição que li permita, delegar poder para usar poderes especiais para agir em prol do estado, impondo normas e condutas. É o que se designa Poder de Polícia.

2.2 Poder de Polícia

A expressão poder de polícia remete a determinar, atuar, comandar e, dependendo do contexto, exercer sua autoridade, soberania, a posse de um domínio, da influência ou da força. Poder é um termo que se originou a partir do latim *possum*, que significa “ser capaz de”, voltado para a administração pública se assemelha com o dever, pois os agentes gozam do poder de polícia, para organizar, usar de meios necessários para reprimir qualquer desordem social, entretanto com o poder se tem o dever de zelo, de cumprimento dos deveres no tocante a constituição, devendo intervir sem omissão para proteção da sociedade.

A noção de dever nos traz a um dos deveres imposto pela constituição, o dever de agir de forma ostensiva e discricionária sempre que cabível. A fiscalização pela qual se verifica o cumprimento desses deveres de ordem pública é feita pelo próprio estado verificando e analisando todas as condutas dos agentes.

Dentro da ótica constitucional de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública, Lazzarini (1998, p. 72-73, 103-104) afirma que a jurisdição policial militar abarca inclusive aquela residual, obtida mediante remanência, cabendo assim, todo universo policial que não seja imputação constitucional dos demais órgãos previstos no art. 144 da Carta de 1988, e também a competência na falência destes órgãos.

A abordagem policial é definida como um ato realizado por agentes de polícia para a ação preventiva e repressiva e com respaldo nos fundamentos do poder de polícia.

A abordagem para fins deste trabalho pode ser analisada com uma atividade material praticada pelas autoridades amparadas investidas nas funções do poder público e dotadas de competência para ações de caráter preventivo e repressivo, visando unicamente a ordem pública.

Essa atribuição material dos atos de polícia judiciária ou administrativa se caracteriza com um ato administrativo, quando presente as condições que devem lhe revestir, possibilitando assim, identificar os alcances de sua intervenção num estado Democrático de direito.

Dessa forma de operação policial que atinge as liberdades públicas, os bens e os direitos dos cidadãos, o policial utiliza-se de uma vertente do poder de polícia que é conferido aos encarregados de aplicação da lei na esfera polícia, para garantia da cidadania, agindo com intensidade variável, de acordo com a ponderação dos princípios e direitos conflitantes no caso em concreto. (BONI, 2006, p. 639-340).

A coercibilidade da ação policial explica o uso da força física quando houver resistência do infrator, mas assim como a proporcionalidade, deve se conservar dentro dos parâmetros da lei, sendo acertada a oposição. O atributo da coercibilidade não poderá ser considerado como violência pois será utilizada de forma moderada, se for caracterizado de forma excessiva, possibilitara seu entendimento como violência excessiva tornando-a nulo o ato praticado e permitirá ações civis e criminais contra o estado e seus agentes para reparação do dano e punição dos responsáveis.

A busca pessoa e a abordagem policial são ações caracterizadas como instrumento do poder de polícia, configura o exercício do cumprimento do dever legal previsto na constituição, porém é preciso saber que a ação policial não poderá ir além dos limites da lei, prezando pelo uso da discricionariedade e não da arbitrariedade para chegar a alguma conclusão sobre fundada suspeita.

Nesse sentido Boni (2006, p. 644-645) nos traz a seguinte lição:

Do mesmo modo que os direitos individuais são relativos, assim também acontece com o poder de polícia que, longe de ser onipotente, incontrolável, é circunscrito, jamais podendo pôr em perigo a liberdade e a propriedade importando, regra geral, o poder de polícia, restrições a direitos individuais a sua utilização não deve ser excessiva ou desnecessária, para que não se configure o abuso do poder. Não basta que a lei possibilite a ação coercitiva da autoridade para justificação do ato de polícia. É necessária, ainda, que se objetivem materiais que solicitem ou recomendem a sua inovação.

A violência ou até mesmo a coação (grave ameaça psicológica), não são aparelhos legais para uma efetiva abordagem, se faz necessário analisarmos até que ponto esse instrumento é usado, se há algum parâmetro na lei que defenda esse tipo de tortura psicológica, levando o indivíduo a agir de forma contrária a sua vontade devido a pressão imposta pelos agentes. É dever da instituição proteger os direitos individuais do cidadão, a coercibilidade tem definição específica que serve: para informar que a força será empregada apenas em caso de desobediência, como garantia do cumprimento da lei e não como instrumento de uso rotineiro e normal para o cumprimento do direito. Segue que coercibilidade tem como sentido mais próximo a cooperação natural em um sistema coercivo.

2.3 A busca Pessoal

A revista corporal conhecida popularmente como “baculejo”, é um instrumento usando rotineiramente pela polícia para fazer abordagem em pessoas suspeitas, esse ato não dependerá de mandado judicial ou ordem da autoridade policial, havendo uma fundada suspeita o agente de polícia poderá usar desse instrumento para fazer averiguação a procura de drogas ou armas, essa fundada suspeita deverá ser caracterizada e se solicitada informada pelo agente, a revista corporal tem como prisma: Que o sujeito esteja em posse de arma proibida, portando objetos ou papeis que constituem corpo de delito, drogas em geral e produto de roubo ou furto.

No caso de prisão efetuada o policial tem o direito de revistar o preso à procura de elementos do *copus delict* ou mesmo de qualquer dos objetos enumerados no parágrafo 1º do art. 240 do CPP:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. (GN)

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (GN). (BRASIL, 1941).

No Brasil a ação policial de revista corporal tem fundamento no Art. 244 do CPP. Sempre que um policial militar aborda, com base na fundada suspeita, que um indivíduo possa a vim infringir ou já ter infringido alguma norma legal, é nesse fundamento que está centrado o poder discricionário do poder de determinar quem abordar, tendo em sua visão psicológico mental a capacidade de ser sensível para distinguir quem está em atitude suspeita.

A busca pessoa é caracterizada como um ato preventivo que visa combater e não permitir o cometimento do delito ou ato inflacionário, preservando a ordem pública caracterizando o poder discricionário de polícia. Quando feita após o cometimento do delito,

se buscar encontrar a autoria do ato de infração, possíveis provas (objetos relevantes), que configure que essa pessoa foi a autora de um crime ou de uma infração), ou a defesa do acusado (alínea “e”, do parágrafo 1º art. 240 do CPP).

No mesmo seguimento da busca pessoal preventiva, ocorre a busca pessoal coletiva que se diferencia com a convencional. Na condição de medida excepcional em regra não usada rotineiramente, a revista coletiva é frequente em eventos com um grande fluxo de pessoas, visando a manutenção da ordem pública, segurança de todos ali presentes em benefício do bem comum, em diferente a busca individual feita pelos agentes de polícia que se baseia na fundada suspeita, esse instrumento nos eventos, será empregado a todas as pessoas sem nenhuma distinção. Essa espécie de busca é realizada em entrada de shows, eventos público e estádios de futebol.

Para Chiba (1998, p. 55):

[...] quando um policial faz na entrada de um campo de futebol busca pessoa em todos ali presente, estará utilizando outros instrumentos legais: destinação constitucional da polícia e os dois poderes instrumentais: Poder de Polícia e o Poder Discricionário. Esse ato tem a presunção de legitimidade, é coercitivo, é de auto executividade, pois é o próprio Estado atuando através de seus agentes.

Outro tipo de abordagem bem comum é a busca em veículos ora pode ser considerada como pessoal, ora domiciliar. Dependendo da sua atribuição. Quando o veículo é um bem exclusivo para transporte de qualquer forma, a varredura será na mesma linha da busca pessoal, a regra que rege esse tipo de abordagem é a da busca pessoal, já quando a busca for feita em um veículo que é utilizado como domicílio, há a necessidade dos cuidados inerentes a busca domiciliar, obedecendo seus atributos legais, para não incorrer em crimes previsto no ordenamento jurídico.

Violação de domicílio

Art. 150 – Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena – detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º – Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º – Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º – Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I – durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II – a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º – A expressão “casa” compreende:

I – qualquer compartimento habitado;

- II – aposento ocupado de habitação coletiva;
 - III – compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.
- § 5º – Não se compreendem na expressão “casa”:
- I – hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;
 - II – taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero. (BRASIL, 1940).

A Constituição Federal de 1988, também faz menção a importância do domicílio como asilo inviolável e elenca em seu dispositivo algumas hipóteses em que é permitida a entrada de alguém sem mandado judicial. **Art. 5, XI** – “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Segundo o estudioso Chiba (1998, p. 53), diz que: “Apenas os dispositivos legais previstos no código penal não são suficientes para esgotar todas as formas de abordagem e busca pessoal pelos agentes do órgão de Polícia. O autor entende que o assunto é bem mais abrangente e transcendente tem sua previsão no Art. 244 do Código de Processo Penal. “Deve ser aprofundado a destinação constitucional da Polícia Militar, em referência a leis infraconstitucionais, suas imputações e até os costumes”.

O autor Chiba (1998, p.55), afirma que quando um policial militar,

Durante um patrulhamento de rua, depara com um determinado indivíduo em situação de ‘fundada suspeita’ e faz uma busca pessoal; nesse caso sim, estará invocando o dispositivo do artigo 244 do Código de Processo Penal. E o autor continua esclarecendo que o dispositivo legal citado “não se presta na totalidade para legitimar todas as ações que o Policial Militar executa por ser muito restrito e específico, pois somente se aplica em casos de *fundada suspeita*’.

Segundo Chiba (1998, p. 35) “as ações do PM devem estar, adstritos pelos seguintes parâmetros: Impessoalidade, Finalidade, Interesse Público, Razoabilidade e Legalidade”. E conclui que “ser submetido à busca pessoal ou a uma vistoria, é ser submetido ao próprio Poder do Estado e não do agente que serve de instrumento de controle social, desde que seja respeitando os limites e princípios constitucionais”.

2.4 Força na Resistência

Como já foi tema do assunto anterior a força necessita de um aprofundamento mais amplo, pois em recorrentes vezes é o núcleo da polêmica que circula em torno da abordagem, no capítulo anterior estudamos suas definições legais e o uso legítimo da força. O

uso do instrumento força necessita está flexibilizado com a razoabilidade a coercibilidade já justifica seu uso nas hipóteses de resistência ou oposição do infrator devendo a ação policial ser sempre na medida em que e a resistência é empregada.

O Código de Processo Penal brasileiro trata do uso da força em seus artigos 284 e 292:

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas. (BRASIL, 1941).

Sempre que houver um enfretamento do estado e sociedade no que tange a proteção constitucional, existirão situações que necessitaram do uso de força para conter a resistência ou possível tentativa de fuga do suspeito, em alguns desses episódios pode ocorrer lesões corporais de ambos os lados, quando em consequência desse ato há uma lesão no suspeito devido a sua resistência, o policial estará amparado pelo instituto da legítima defesa se ficar caracterizado que era o único recuso naquele momento. Para esclarecer esse assunto Mirabete (2001, p. 182) fala sobre os requisitos para ser caracterizar esse tipo de modalidade de excludente de ilicitude:

São requisitos para a existência da legítima defesa:

- a) A reação a uma agressão atual ou iminente e injusta;
 - b) A defesa do direito próprio ou alheio;
 - c) A moderação no emprego dos meios necessários repulsa; e
- Do elemento subjetivo.

Sabemos que nessas abordagens rotineiras o agente de polícia é submetido a cargas emocionais gigantescas que os levam a tomada de decisões, mesmo quando se trata de policiais treinados, seguindo esse raciocínio é preciso estudarmos o instituto da legítima defesa putativa.

Segundo Mirabete (2001, p.188):

Legítima defesa putativa existe quando o agente, supondo por erro que está sendo agredido, repele a suposta agressão. Não está excluída a antijuridicidade do fato porque inexistem um dos seus requisitos (agressão real, atual ou iminente), ocorrendo na hipótese uma excludente da culpabilidade nos termos do art. 20, & 1º. Exemplo é o do agente que, em rua mal iluminada, se depara com um inimigo que lhe aponta um objeto brilhante e, pensando estar na iminência de uma agressão, lesa o desafeto. Verificando-se que o inimigo não iria atingi-lo, não há legítima defesa real por não ter ocorrido a agressão que a justificaria, mas a excludente da culpabilidade por erro plenamente justificado pelas circunstâncias. Absolveu-se também o acusado, proprietário de um veículo, que, com o auxílio de outrem, reagiu violentamente contra a vítima que tentava abrir, por equívoco, seu veículo, induzindo o agente a supor que se tratava de furto. Mesmo nessas hipóteses, porém, é sempre indispensável à moderação.

O CPPM (Código de Processo Penal Militar), no art. 234, regulamenta a atividade policial quanto ao uso da força, deixando claro e positivado que esse instrumento só deverá ser utilizado em casos extremos, *in verbis*: ‘Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de inobediência, resistência ou tentativa de fuga [...]’. Quanto ao uso específico das algemas o §1º é contundente quando diz: “o emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242” (BRASIL, 1969).

Esse ato de algemar logo que se percebe uma resistência, perigo de fuga ou até mesmo perigo para o agente, não está regulamentado no ordenamento jurídico, porém no art. 199 da Lei de Execuções Penais: “o emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”, que tem força de Lei Federal. (BRASIL, 1984).

O STF (Supremo Tribunal Federal) em uma discussão sobre essa matéria mais precisamente no julgamento sobre o Uso de Algemas e Constrangimento Ilegal do HC 89429/RO, Relatora Ministra Carmen Lúcia, julgou por unanimidade informou que o uso de algema não é arbitrário, sendo de natureza excepcional e que deve ser adotado nos casos e com a finalidade seguintes: a) impedir, prevenir ou dificultar receio de que tanto venha ocorrer; b) para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. Em análise a os tópicos anteriores pode-se observar que a polia não está adstrita apenas ao controle da criminalidade. Tem seu envolvimento em busca do equilíbrio, razoabilidade e proporção, o uso desse instrumento deve ser estimulado e não proibido, porém o uso da força terá sua base na proporcionalidade entre a sua necessidade e a consequência do seu uso.

2.5 A Eficácia do Treinamento

Com o exponencial aumento da criminalidade no Brasil nos últimos anos, segundo as estatísticas houver uma grande ampliação no uso de arma de fogo pelos criminosos, com esse crescimento se nota que ficou mais acessível o uso de algumas armas de grosso calibre, encontradas em apreensões feitas em operações rotineiras nas cidades. É notório que devido a essa facilidade houve a contribuição desse crescimento para o estudioso Misse (2007, p. 33) a arma de fogo é um dos fatores determinantes para o desenvolvimento da criminalidade.

Embora em cerca de 30% dos casos não tenhamos conseguido obter informação suficiente para uma avaliação contra factual, no restante 70% foi possível verificar o quanto a presença da arma de fogo foi determinante para o desenvolvimento do

curso de ação e seu resultado (letal ou com ferimentos graves), um desenvolvimento que teria seguido outro curso não fosse o acesso e a presença da arma de fogo na cena do crime. Em 25% dos casos, a arma de fogo foi um fator necessário para que o crime ocorresse e uma explicação suficiente para o resultado. Em 13% dos casos, a arma não foi nem um fator necessário, nem suficiente: o crime teria ocorrido de qualquer maneira, com outros meios. Mas em outros 25% dos casos, a arma de fogo ou foi um fator necessário, embora não suficiente, para explicar o desenvolvimento do curso de ação, ou um fator suficiente embora não necessário de seu resultado. Em suma, em mais de 50% dos casos examinados, a arma de fogo contribuiu decisivamente para que o crime ocorresse e produzisse aquele resultado.

Um estudo realizado pela UNESCO no Brasil, definido de Vidas Poupadas realizada por sua equipe técnica com a colaboração do Ministério da Saúde, e do Ministério da Justiça. Esse estudo tratou do impacto do Estatuto do Desarmamento e da Campanha voluntária ocorrida no Brasil em 2004 denominada de campanha do desarmamento, que tinha como foco principal a entrega de armas sem cadastro pela população.

[...] é possível verificar que em 2004 aconteceu, em território brasileiro, um total de 36.119 mortes causadas por armas de fogo. Esse número já é significativamente inferior ao registrado no ano de 2003, quando foram relacionadas 39.325 mortes pelas mesmas causas, isto é, um número 8,2% menor. O único fato significativo que permitir explicar essa queda, depois de anos a fio de incrementos constantes, é o Estatuto do Desarmamento e a posterior coleta gratificada de um número de armas em circulação. (UNESCO, 2005, p. 4).

Embora exista o estatuto do desarmamento regulamentado pela Lei 10.826/03, o Brasil ainda possui uma grande quantidade de armas sem registro em circulação, na posse de pessoas sem autorização (porte de arma legalizado), é notório que se observa que esse aumento anda de lado com o aumento da criminalidade em específico o tráfico de entorpecentes, para resguardar a “boca de fumo”, seus integrantes e coagir e fazer cobrança de dívidas.

O uso da arma de fogo pelos policiais está regulamentado no ordenamento jurídico, porém como estudado ao longe do trabalho precisa de característica para se puxar o gatilho, daí é de suma importância que o agente esteja sempre atualizado com o treinamento da polícia em constância com procedimentos especiais e operacionais da corporação, esse meio de força deve se tornar uma atitude de caráter raro, usado em situações em que não se tem outra saída, sempre analisando a proporcionalidade do ato junto a razoabilidade e a moderação. Esse treinamento feito pelos agentes de segurança pública caracteriza-se por ser um processo de assimilação de conhecimentos técnicos e culturais que os levam a tomada de decisões, evitando erros ao uso da arma letal.

Ao longo da vida os policiais devem ser submetidos a tratamentos psicológicos e psicotécnicos, visando à reciclagem e diminuindo o índice de acidentes no confronto com os criminosos, acarretando em recorrentes vezes a morte de inocente.

Quanto melhor for a capacitação do policial, mais seguro e acertado será sua decisão, essa capacitação lhe permitirá saber, o nível de força que será empregada em uma abordagem, são tomadas de decisões rápidas e sobre forte pressão psicológica.

Por esse motivo o treinamento é uma ferramenta de controle que capacita de forma prática os agentes de polícia, para se fazer uma abordagem segura e sem erros perante a sociedade.

3.TIPOS DE ABORDAGENS

Como já analisado no trabalho a abordagem é um dos instrumentos utilizado para controle social, esse instrumento além de eficaz, se perfaz em um prisma de defesa e ataque, os agentes de segurança pública são confrontados diariamente em situações que exigem uma decisão imediata e acertada, evitando perigo para si e para o suspeito.

Estudaremos agora, os tipos de abordagem que são conhecidas pelo ordenamento jurídico, característica marcante de cada uma delas, seus aspectos legais e segundo entendimento de especialista algumas observações sobre esses procedimentos.

Para que haja amparo legal na ação policial, precisará haver fundada suspeita, conforme determina o artigo 244 do CPP- Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941:

Art. 244.” A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”. Esta declaração está implantada no capítulo das provas no processo penal, e a carência de comprovante, poderia desandar a prova adquirida desta maneira, como ilícita.

3.1 Abordagem a Pessoa a Pé

No cotidiano observamos que esse tipo de abordagem é o mais comum na rotina dos policiais, procedimentos feitos praticamente todos os dias em qualquer lugar, a qualquer pessoa e em momento.

Deverá ser obedecida um critério de características que enquadram aquele determinado cidadão na posição de suspeito ou em atitude suspeita, após a escolha de forma alternada, o policial deverá seguir os manuais do curso de formação. Ordenar que o cidadão fique parado, que o cidadão encoste na parede e não faça movimento brusco, usando sempre um tom de voz alto e entendível, pois uma simples interpretação do suspeito a uma ordem policial acarretaria um ato de perigo e uma reação brusca do PM para se defender.

Procurar cobrir-se ou abrigar-se, aproximar-se diminuindo a silhueta, apontar a arma para o(os) abordados(s) (postura de segurança máxima);

No caso de existência de um único suspeito, excepcionalmente, o PM poderá realizar a busca pessoal, colocando-o de joelho ao solo, imobilizando-o com algemas e realizando a busca minuciosa;

No caso de mais de um suspeito, todos deverão permanecer deitados em decúbito ventral, e o PM aguardará o reforço solicitado (através de apitos, gritos, transeuntes, etc), procurando sempre se proteger utilizando, para isso, de abrigos e cobertos de um passo do suspeito, mantendo a postura de segurança básica, a qual poderá

progredir para a postura relativa, em se tratado de abordagem do Nível 2. Manual de abordagem. SERGIO LUIZ (2000, P.43)

Podemos analisar que não é só parar e interceptar, para que tudo saia com segurança é necessário muito treinamento e controle emocional para desenvolver esse trabalho.

3.2 Abordagem a Veículos

Outro tipo de abordagem dentre os estudiosos se não o mais perigoso um dos piores, devido ao seu procedimento que deve ser adotado. A abordagem em um veículo é de suma importância que essas normas devam ser empregadas de maneira religiosa, sem invenções e improvisos, para que assim veja ser minimizado todos os riscos inerentes dessa atividade em comento.

Se torna perigoso em quais aspectos? Analisando a abordagem em si em veículos, já é notório que o próprio instrumento de locomoção é uma ferramenta que se manuseada de forma errada tem o poder de causar dano à coletividade, em se tratando de abordagem a guarnição estará à mercê desse tipo de reação.

Um conceito básico para descrever a abordagem em veículos é: O ato de uma guarnição da PM motorizada (moto ou carro) ou não, chegar-se próximo de um determinado veículo, afim de identificá-lo, fiscalizar os ocupantes, revistar ou prender pessoas, usando técnicas de abordagem adequadas para aquela situação.

O chefe da guarnição é responsável por iniciar esse procedimento, são analisados a velocidade do automóvel, a via onde se trafega, o tráfego intenso de pessoas, são circunstâncias que devem ser levadas em conta para não colocar terceiros em risco.

Algumas normas de segurança são adotadas pelos policiais para se ter sucesso e não acidente nessas abordagens, nunca se deve: Emparelhar a viatura ao carro suspeito, ultrapassar o automóvel suspeito, fechar ou efetuar qualquer manobra que acarretaria um dano aos veículos e a terceiro e dá a macha-ré ao se perceber a suspeição em um veículo.

Essas regras quando não obedecidas, sempre acarretam perigo para guarnição a exposição é fator primordial para morte de policiais em operações, é que se um veículo parou não significa que não tenha meliantes.

Alguns mecanismos são utilizados e a polícia é treinada para usar em circunstâncias que exigem esse serviço: O bloqueio “É a ação que incide na participação de diversas viaturas com o objetivo de interceptar as vias de fuga para o veículo suspeito”, outra estratégia utilizada pela polícia também muito eficaz é o cerco, ‘É a medida que consiste no

controle de uma determinada área para isolamento e atuação da guarnição da PM. Outros mecanismos bem conhecidos que o autor cita é a interceptação, “é o momento de imobilização do veículo para iniciar a abordagem”. SERGIO no manual de práticas de abordagem (200, P.51-52).

3.3 Abordagem a Coletivos

A abordagem em coletivos é se não a que merece bem mais “sangue frio”, pois o policial precisará de toda a cautela e conhecimento operacional para desenvolver seu trabalho de forma segura.

Existem situações em que uma guarnição com até 4 soldados irá se deparar com a necessidade de abordar passageiros de ônibus, fazendo a revista em bolsas, calçados, a busca corporal e até mesmo uma varredura no coletivo.

Desses 4 policiais, cada um terá uma função determinada para manutenção da ordem nessa abordagem, o comandante será responsável pelo comando, ordem e dará o ponta pé na atividade, será responsável pelo primeiro contato com todos os passageiros de forma verbal, e de forma clara e objetiva, informará a todos sobre o procedimento que se iniciará.

O segundo será o segurança de custódia responsável pelo colhimento de informações e segurança dos demais agentes nessa revista, mantendo a ordem e segurança da guarnição.

O terceiro será o busca, pelo nome já se observa sua função, responsável pela busca pessoal, a fim de encontrar objetos ilícitos, armas e outros que evidenciam alguma prática delituosa.

E o quarto é o segurança de busca, responsável pela segurança durante toda a busca pessoal nos integrantes do coletivo.

É sabido que essas situações podem variar de acordo com o número de policiais, mas é necessário que todos saibam seus papéis e estejam bem treinados e equipados.

Segundo fala o manual básico de abordagem policial elaborada pela PM-BA (2000, p.67), nos mostra alguns procedimentos operacionais

- 1- Abordar coletivos preferencialmente com poucos passageiros, pois estatisticamente são os mais roubados;
- 2- Na situação de abordagem a um ônibus cheio, deve-se mandar desembarcar primeiro os homens que estiverem em pé, depois os sentados no lado direito e, por último os do lado esquerdo, permanecendo sempre um policial militar no interior do veículo, próximo a catraca de acesso ao ônibus (próximo ao cobrador);

- 3-As passageiras só desembarcarão em casos de extrema necessidade e necessariamente havendo uma Pfm na Guarnição para realizar a busca pessoal;
- 4-Ao encontrar armas e/ou objetos de delito no interior do ônibus, estes devem ser encaminhados a UPO da OPM de origem da Guarnição para relatório específico ou, caso exista a possibilidade de descobrir o portador da arma/objeto, o veículo e os suspeitos podem ser conduzidos à Delegacia especializada;
- 5-Os delinquentes presos e/ou suspeitos, devem ser encaminhados à Delegacia especializada..
- 6-A busca pessoal deverá ser realizada sempre que possível com o auxílio do detector de metais;
- 7-Os PM durante a abordagem deverão adotar a postura relativa de segurança.

Lembrando que essas operações são atípicas, pois o número de passageiros sempre supera o número de policiais na operação, são feitas somente quando se busca prender infratores em um determinado bairro ou cidade com um grande índice de roubo a coletivos.

Essas abordagens são muito importantes pois evitam o cometimento de crimes futuros, inibe a ação dos criminosos, e nos traz a paz pública e o controle social.

4. CONCLUSÃO

A abordagem policial e a busca corporal, são ferramentas de controle social que configuram o poder de polícia, é importante sabermos que esse exercício deve se dá dentro dos limites da lei, efetivando esse trabalho utilizando seu poder discricionário e não uma conduta arbitrária.

Nesse sentido, observamos: As garantias constitucionais são suficientes para proporcionar segurança na execução da abordagem?

Na busca da realização desse questionamento, através de alguns levantamentos feitos, pode se verificar que o artigo 244 do Código de Processo Penal, são suficientes para amparar a prática policial de forma ostensiva, é um tema onde não existe literatura policial, e, ainda existe uma lacuna em decidir que é suspeito ou não.

Outro assunto que chama a atenção na análise junto a PM é a miséria do discurso sobre a suspeita. Não só não conseguimos achar um único documento que definisse parâmetros para a constituição da “fundada suspeita” (expressões usadas reiteradamente por policiais, mas sem nenhum sentido preciso), como encontramos nas alocações de oficiais, antigos e jovens, de alta ou baixa patente, uma articulação tão incerta a respeito desse tema quanto a observada na “cultura policial de rua” expressa pelas praças de polícia. É surpreendente, para não dizer espantoso, que a instituição não crie de modo explícito o que o próprio administradores definem como uma das principais ferramentas do trabalho policial (a suspeita); que não focalizada mente esse conceito nos cursos de formação, nas documentações e nos processos de denominação, nem o define de modo claro e objetivo, deixando a mercê do senso barato, da “intuição”, da cultura informal e dos preceitos correntes.

Os policiais estão autorizados a abordar pessoas que estejam se comportando de forma a despertar suspeita de que possam vir a agredir ou já ter transgredido alguma norma legal”. Nesse mesmo sentido vimos que as abordagens são frequentes em bairros periféricos em especial a pessoas de pele negra, com algumas características marcantes mesmo não apresentando a fundada suspeita.

Foi observado que apenas os dispositivos legais previstos no ordenamento jurídico não são suficientes para legitimar as formas de abordagem, sendo um assunto amplo é transcendente, necessita de um contexto extenso, analisando suas atribuições leis e uso dos costumes. Afirma que quando um policial militar, durante um patrulhamento de rua, depara

com um determinado indivíduo em situação de ‘fundada suspeita’ e faz uma busca pessoal; nesse caso sim, estará invocando o dispositivo do artigo 244 do Código de Processo Penal.

Continuando nessa mesma linha de raciocínio, vimos que os atos do PM estão limitados pelos seguintes parâmetros: impessoalidade, finalidade, interesse público, razoabilidade, legitimidade e legalidade. É completa que ao ser abordado e feito uma busca pessoal ou vistoria, é submetido ao próprio poder do Estado e não do agente PM, obedecendo os princípios constitucionais.

Foi observado ao longo do trabalho que a lei não é garantia dos direitos humanos na abordagem policial, essas práticas estão ligadas com questões advindas do campo da produção da subjetividade, não apenas no ordenamento jurídico ou legal. Para se evitar tragédias e má conduta dos agentes, o treinamento ainda é o meio mais eficaz para diminuição de erros em operações, o policial deve receber um treinamento contínuo na corporação visando seu aperfeiçoamento, respeitando os direitos dos abordados e deverá ter constantemente a busca por uma conduta ética e legal.

Um ponto crucial do trabalho diz respeito ao instrumento usado em muitas ocasiões como meio de defesa do agente contra reprimendas em operações. O uso da arma de fogo pelos policiais, que está regulamentado no ordenamento jurídico, porém como estudado ao longo do trabalho precisa de característica para se puxar o gatilho, daí é de suma importância que o agente esteja sempre atualizado com o treinamento da polícia em constância com procedimentos especiais e operacionais da corporação.

Esse meio de força deve se tornar uma atitude de caráter raro, usado em situações em que não se tem outra saída, sempre analisando a proporcionalidade do ato junto a razoabilidade e a moderação. Esse treinamento feito pelos agentes de segurança pública caracteriza-se por ser um processo de assimilação de conhecimentos técnicos e culturais que os levam a tomada de decisões, evitando erros ao uso da arma letal.

Ao longo da vida os policiais devem ser submetidos a tratamentos psicológicos e psicotécnicos, visando à reciclagem e diminuindo o índice de acidentes no confronto com os criminosos, acarretando em recorrentes vezes a morte de inocente.

Quanto melhor for a capacitação do policial, mais seguro e acertado será sua decisão, essa capacitação lhe permitirá saber, o nível de força que será empregada em uma abordagem, são tomadas de decisões rápidas e sobre forte pressão psicológica.

Por esse motivo o treinamento é uma ferramenta de controle que capacita de forma prática os agentes de polícia, para que possa ser feita uma abordagem segura e sem erros em prol da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alberto Carlos. **A cabeça do brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

ANTISSOCIAL. In: HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

BITTNER, Egon. **Aspectos do Trabalho Policial**. São Paulo: EDUSP, 2003. (Coleção Polícia e Sociedade, v. 8).

BONI, Márcio Luís. Cidadania e poder de polícia na Abordagem Policial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VII, n. 9, p. 621-65, dez., 2006. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Discente/MarcioBoni.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. **Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. **Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em: 21 out. 2017.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 21 out. 2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 out. 2017.

CAVALCANTE NETO, Miguel Libório. **Ética policial militar no exercício da atividade de polícia ostensiva**. Disponível em: <http://www.segurancahumana.org.br/biblioteca/cdrom/enpc_textos/textos1/enpc_01_25%20.pdf>. Acesso em: 25 set. 2007.

CHIBA, Satoshi. Abordagem Policial. **Revista da Polícia Militar do Estado de São Paulo**, n. 18. p. 53-55, 1998.

GREENE, Jack R. (Org.). **Administração do trabalho policial: questões e análises**. São Paulo: EDUSP, 2002.

LAZZARINI, Álvaro. **Direito administrativo da Ordem Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MINAS GERAIS, Polícia Militar. **Diretriz para a produção de serviços de segurança pública nº 01/2003-CG**: emprego da Polícia Militar de Minas Gerais. Belo Horizonte: Comando-Geral, 2003.

MISSE, Michel. **Desarmamento e índices de criminalidade envolvimento com armas de fogo**: um exame sistemático dos dados oficiais. Disponível em: <<http://www.necvu.ifcs.ufrj.br/arquivos/relatoriofinaldesarmamento.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2017.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Processo Penal**. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2001.

MOREIRA, Cícero Nunes; CORRÊA, Marcelo Vladimir. **Manual de prática policial**: geral. 1. ed. Minas Gerais: Policia Militar, 2002. v.1. Disponível em: <www.errogrupo.com.br/v4/pt/wp-content/uploads/2013/07/Manual-de-pr%C3%A1tica-policial-Resolucao_3664.pdf>. Acesso em: 08 set. 2017.

MUNIZ, Jaqueline; PROENÇA JR, Domicio; DINIZ; Eugenio. Uso da força e ostensividade na ação policial. **Conjuntura Política**, Boletim de Análise n. 6. p. 22-26, abr., 1999. Disponível em: <<http://www.fafich.ufmg.br/~bacp/artigo/muniz006.htm>>. Acesso em: 01 set. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução nº 34/169, de 17 de Dezembro de 1979. **Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/931761.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2017.

PINC, Tânia Maria. **O uso da força não letal pela Polícia nos encontros com o público**. 2006. 93f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política)- Universidade de São Paulo, 2006. Disponível em: <www.teses.usp.br/tese/disponiveis/8/8131/tde-28052007-151500/>. Acesso em: 15 set. 2017.

RAMOS, Silva; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito**: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. (Coleção Segurança e Cidadania, 2).

ROVER, Cees de. **Para servir e proteger. Direitos Humanos e Direitos Internacional Humanitário para forças policiais e de segurança**: manual para Instrutores. 2. ed. Belo Horizonte: Polícia Militar de Minas Gerais, 2006.

SILVA, Valdeonne Dias da. Abordagem policial e abuso de autoridade: limite de atuação do agente público. **Revista Jus Navigandi**, ano 19, n. 3963, 8 maio 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28050>>. Acesso em: 20 out. 2017.

SILVA JÚNIOR, Edson Miguel. Levar "baculejo" é legal? A busca pessoal na persecução penal. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, ano 4, n. 153, 2005. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=929>>. Acesso em: 13 out. 2017.

UNESCO. **Vidas Pougadas**. Brasília: Ministério da Saúde; Ministério da Justiça, 2005.
Disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001408/140846por.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2017.